



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 474/2025, que “Dispõe sobre a inserção, nas placas de reserva de assento prioritário nos transportes coletivos, o símbolo municipal do autismo e de outras deficiências ocultas, no Município de Contagem”, de autoria do Vereador Didi.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a inserção, nas placas de reserva de assento prioritário nos transportes coletivos, o símbolo municipal do autismo e de outras deficiências ocultas, no Município de Contagem” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

- Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

- Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:  
(...)

A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, estabelece, em seu art. 3º, que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.

#### EMENDA 01:

**Art. 1º-** Ficam suprimidos os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 474/2025.

**Art. 2º-** Fica incluído dispositivo ao Projeto de Lei nº 474/2025 com a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_ . O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 474/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2026.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
PRESIDENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”  
VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”  
RELATOR